



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937432 - RS (2021/0140301-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DELOURDES REICHARDT CEZAR
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM DNER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE DA VIÚVA PENSIONSITA. DIREITO PRÓPRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada" (REsp n. 1.856.967/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021).

2. No caso, é a partir do óbito do servidor que "surge o direito ao benefício da pensão por morte para o pensionista, sendo certo que os valores devidos a título de pensão não integram a herança, de modo a serem transferidos ao espólio." (REsp n. 1.633.598/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 18/4/2017.)

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937432 - RS (2021/0140301-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DELOURDES REICHARDT CEZAR**
ADVOGADO : **RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093**
INTERES. : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE**
RODAGEM DNER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE DA VIÚVA PENSIONSITA. DIREITO PRÓPRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada" (REsp n. 1.856.967/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021).

2. No caso, é a partir do óbito do servidor que "surge o direito ao benefício da pensão por morte para o pensionista, sendo certo que os valores devidos a título de pensão não integram a herança, de modo a serem transferidos ao espólio." (REsp n. 1.633.598/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 18/4/2017.)

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão de relatoria da Ministra Assusete Magalhães que deu parcial provimento ao recurso especial da particular (fls. 345-354).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em síntese, "que a autora não tem legitimidade ativa para vindicar reajuste de vencimento do servidor em relação a tempo pretérito — é dizer, antes da pensão —, porque, à época, não havia relação jurídica entre as partes" (fls. 356-358).

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 366).

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrida, objetivando "a condenação dos réus: a) a garantir a fruição pela autora de plano de saúde completo; b) ao pagamento das duas gratificações sob a rubrica 'GRAT./DES. AT. ROD./APÓS. S. JUD'; c) a efetuar a revisão do valor mensal da pensão, aplicando-se o reajuste de 11,98% em abril/94, com o consequente pagamento das verbas retroativas; d) ao reajuste anual da remuneração dos servidores públicos em 1999, 2000 e 2001, em razão do disposto no art. 37, X, da CF/88; e) ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" (fl. 174).

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram ambas as partes, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal regional, com o provimento à Apelação da União e à Remessa Necessária. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

No que tange à questão controvertida, a Corte de origem declinou os seguintes fundamentos (fl. 249; grifos diversos):

URV CARÊNCIA DE AÇÃO — ILEGITIMIDADE ATIVA

Quanto ao pedido de revisão do valor mensal da pensão, aplicando - se o reajuste de 11,98% em abril/94, tenho que autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda.

Verifica-se, nos presentes autos, que a pensão foi instituída em 20/07/1998. Portanto, à época do reajuste pleiteado (abril/94) não havia relação jurídica entre as partes, não podendo a Autora reivindicar reajuste de vencimento do servidor falecido no que diz respeito a tempo pretérito.

Assim, ausente uma das condições da ação, declaro de ofício a ilegitimidade ativa da Autora, extinguindo o feito quanto ao pedido f3. da inicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Da causa de pedir na inicial, constou o seguinte (fls. 14-15):

[...]

II - DA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 11,98% (ART. 40 ,§7º DA CF/88):

Na mesma esteira de lesões suscitadas à autora, destaca-se a ausência da incorporação do reajuste de **11,98%** devido em decorrência da conversão de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.880/94, conforme já pacificado no eg. STJ (Resp nº 287864, nº 314.132 e nº 296490).

Com efeito, a Administração Federal não operou o pagamento da reposição salarial no percentual de 11,98%, no mês de abril de 1994, índice este diminuído do vencimento do então falecido servidor na ocasião da conversão de cruzeiros reais para URV's, pela utilização dos valores em 28.02.94, e não do valor do vencimento na data do efetivo pagamento, anterior ao último dia do mês de fevereiro/94.

[...]

Destarte, nos termos do artigo 40, § 7º da CF/88, deve a parte ré ser condenada a efetuar a imediata revisão do valor mensal da pensão *sub judice*, aplicando-se o reajuste nos vencimentos do falecido servidor no percentual de 11,98%, calculado: em abril de 1994, repercutindo seus efeitos de modo a revisar a maior os atuais rendimentos do benefício pensão por morte percebido pela autora, inclusive com pagamento dos valores atrasados.

[...]

Como se percebe, o pleito originário não pretende o pagamento de valores anteriores à instituição da pensão, incorporável ao patrimônio do *de cujus* e passível de ser transferido ao espólio, mas a incorporação do reajuste aos valores recebidos pela pensionista desde o falecimento do instituidor, por entender – bem ou mal – que a reposição salarial possui reflexos financeiros no tempo.

Ora, é a partir do óbito do servidor que "surge o direito ao benefício da pensão por morte para o pensionista, sendo certo que os valores devidos a título de pensão não integram a herança, de modo a serem transferidos ao espólio." (REsp n. 1.633.598/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 18/4/2017.)

Nesse contexto, cabe reparo ao aresto regional, porquanto, na forma da jurisprudência, "embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse último benefício não tiver decaído" (AgInt no REsp n. 1.648.317/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA DO DE CUJUS.

1. Ao contrário do que alega a União, a certidão de óbito do anistiado político encontra-se juntada com a petição inicial, à fl. 22, e-STJ, destes autos. Lá consta a data de seu óbito (10 de novembro de 2009).

2. Por último, consoante bem observado pela agravada, a impetração não foi realizada para discutir o direito à percepção da parcela atinente aos retroativos estabelecidos na Portaria 1.549/2004, mas à manutenção da prestação mensal e continuada que a impetrante já recebia, em seu nome, após o óbito do anistiado militar. Dito de outro modo, a impetrante ajuizou a demanda para pleitear direito próprio e em seu próprio nome.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 27.747/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Quanto à legitimidade para a revisão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social, esta Corte decidiu, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema n. 1.057), que:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA DE SEGURADO FALECIDO E DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO SEGURADO EM VIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE PENSIONISTAS E SUCESSORES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DIFERENÇAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, as seguintes teses repetitivas:

(i) O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo;

(ii) Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada;

(iii) Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e (iv) À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus.

III - Recurso especial do particular provido.

(REsp n. 1.856.967/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.937.432 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0140301-9

Número de Origem:

200370000518650 50534333020204047000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELOURDES REICHARDT CEZAR

ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
DNER

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DELOURDES REICHARDT CEZAR

ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

DNER

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025